



VETO TOTAL Nº. 32 ao PL 14.359

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 22/10/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº.		QUORUM: MA	

Parecer Digital		
	☒ CJR	

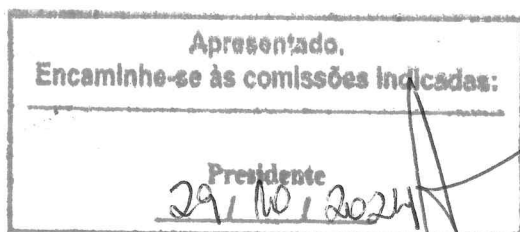
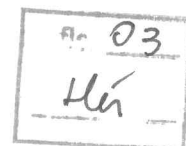
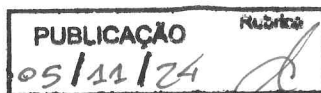
--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

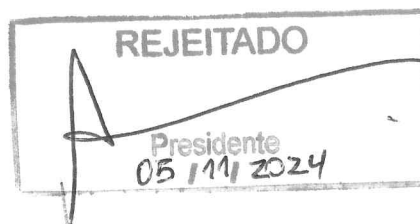
Ofício GP.L nº 277/2024

Processo SEI nº 35.998/2024



Jundiaí, 17 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.359**, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 1º de outubro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos munícipes, a saber, o incentivo ao turismo de esportes. Ocorre que, ao determinar ações concretas da municipalidade, ainda que intituladas "diretrizes", o projeto de lei ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e a iniciativa privada, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante):

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.



(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 2)

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP,



(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 3)

Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)



(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 4)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por trazer nova "atribuição de seus órgãos", valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser implementadas, nada obstante intituladas "diretrizes":

Art. 2º. O Programa terá como diretrizes:

I – estimular a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de rua, corridas pet, cicloturismo e outras modalidades, destacando aspectos como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

II – promover a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;



(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 5)

III – incentivar a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de rua e atividades de cicloturismo e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

V – criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;

VI – implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;

VII – desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas para a realização de eventos esportivos, facilitando a organização e a realização de corridas de rua e outras competições esportivas;

VIII – incentivar e viabilizar o Cicloturismo na cidade de Jundiaí, integrado com rotas da região do Circuito das Frutas e demais rotas existentes;

IX - realizar campanha de conscientização de motoristas sobre as vias compartilhadas com corredores e ciclistas, bem como condução responsável e a segurança no trânsito;

X - criar um calendário anual de eventos esportivos, com ênfase em corridas de rua e provas ciclísticas, e garantir ampla divulgação para a sociedade;

XI - estabelecer rotas predefinidas, com horários específicos, considerando a infraestrutura existente e o uso eficiente dos espaços públicos, para a prática de corridas de rua e ciclismo, com foco especial nas áreas próximas aos empreendimentos turísticos, que serão planejadas para garantir segurança e conforto aos praticantes, evitando conflitos com o tráfego e maximizando a participação.



(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 6)

Da leitura de extenso rol se pode facilmente depreender que há uma variedade substancial de iniciativas e ações a serem implementadas, por exemplo a qualificação e capacitação de profissionais (inc. II), a realização de eventos que possam atrair turistas para a cidade (inc. III), parcerias com o setor privado, terceiro setor e órgãos governamentais (inc. IV), campanhas de marketing e publicidade (inc. V), medidas de sustentabilidade em pontos turísticos (inc. VI), campanha de conscientização de motoristas (inc. IX), criação de um calendário anual e sua ampla divulgação (inc. X), estabelecimento de rotas predefinidas com infraestrutura (inc. XI), dentre outras.

A esse respeito, vale destacar que, em caso de projeto de lei do próprio Município de Jundiaí, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 10.046/2023, de conteúdo bastante semelhante. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei Municipal 10.046, de 27 de outubro de 2023, que dispõe sobre a prática de esporte e atividades radicais ou de aventura - Afronta ao princípio federativo - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre desporto - Ausência de interesse local a possibilitar a competência municipal para suplementar lei federal ou estadual - Lei Municipal que exorbita norma geral federal aplicável ao setor, a saber, a Lei nº 9.615/98 - Município que não é competente para editar leis que colidam com o disposto em leis federais ou estaduais acerca da matéria - Ofensa aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal, e ao art. 144, da Constituição Estadual - Precedentes deste Órgão Especial - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Lei Municipal declarada inconstitucional - **AÇÃO PROCEDENTE. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2349881-33.2023.8.26.0000, Relº Desº Rangel Desinano, j. 26/06/2024.**

No mais, há mais precedentes análogos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (destacou-se):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO



(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 7)

ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, j. 05/10/2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2172555-67.2015.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. 18/11/2015.

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10
Nú

(Ofício GP.L nº 277/2024 - PL nº 14.359 – fls. 8)

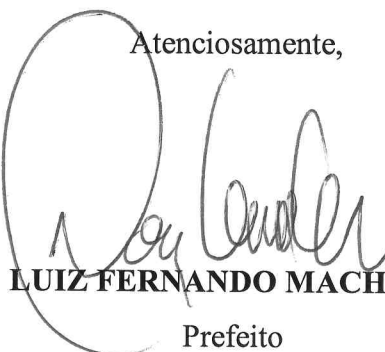
TJSP, Órgão Especial, ADI nº 0010001-06.2007.8.26.0000, rel. Des. Palma Bisson, j. 07/11/2007.

Destaca-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas, como, por exemplo, criação de campanhas publicitárias, melhoria dos pontos turísticos, capacitação, dentre outros.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

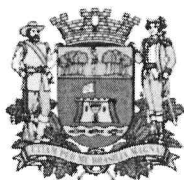
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.359

Institui o **Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes**, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e esportivo do Município, tendo o turismo como eixo alavancador.

Art. 2º. O **Programa** terá como diretrizes:

I – estimular a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de rua, corridas *pet*, cicloturismo e outras modalidades, destacando aspectos como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

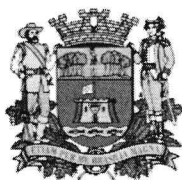
II – promover a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

III – incentivar a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de rua e atividades de cicloturismo e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

V – criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;





VI – implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;

VII – desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas para a realização de eventos esportivos, facilitando a organização e a realização de corridas de rua e outras competições esportivas;

VIII – incentivar e viabilizar o Cicloturismo na cidade de Jundiaí, integrado com rotas da região do Circuito das Frutas e demais rotas existentes;

IX - realizar campanha de conscientização de motoristas sobre as vias compartilhadas com corredores e ciclistas, bem como condução responsável e a segurança no trânsito;

X - criar um calendário anual de eventos esportivos, com ênfase em corridas de rua e provas ciclísticas, e garantir ampla divulgação para a sociedade;

XI - estabelecer rotas predefinidas, com horários específicos, considerando a infraestrutura existente e o uso eficiente dos espaços públicos, para a prática de corridas de rua e ciclismo, com foco especial nas áreas próximas aos empreendimentos turísticos, que serão planejadas para garantir segurança e conforto aos praticantes, evitando conflitos com o tráfego e maximizando a participação.

Art. 3º. Para a implementação do **Programa**, serão destinados recursos financeiros específicos, provenientes de dotações orçamentárias próprias e de parcerias com o setor privado e outras entidades.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

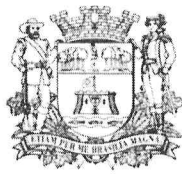
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro (1º/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/10/2024 12:07

Elt





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1531

VETO Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 14.359/24

PROCESSO Nº 5218

Trata-se de veto total ao PROJETO DE LEI nº 14.359, de autoria do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

Argumenta o Chefe do Executivo que *“muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, visualiza-se violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e a reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante”*

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 1325/24 anota que o projeto se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput e XXI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, II, IV e o art. 45), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) por tornar obrigatória a execução das demais disposições (em leitura própria do Chefe do Executivo) não convence, uma vez que a propositura não afeta tema privativo do Alcaide e nem revolve matéria atinente à gestão administrativa.

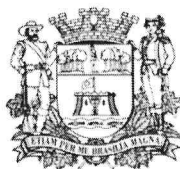
Aplica-se, *in casu*, o Tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

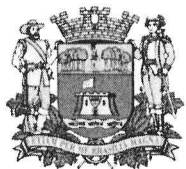
Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 23/10/2024 12:24

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 23/10/2024 12:44





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5218/2024

VETO TOTAL n.º 32 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.359**, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

PARECER 920

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem acompanhado pelo parecer n.º 1.531, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a constitucionalidade do Projeto de Lei que assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não considera que a proposta esteja maculada das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 29/10/2024 09:28

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/10/2024 13:56

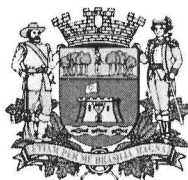
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/10/2024
09:34

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 29/10/2024 15:56

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 29/10/2024 10:12

PARECER Nº 1 - VET 32/2024 - (uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confir_assinatura_e_informacoes/codigo/589A-4A10-DB19-506E)





Of. PR-DL 206/2024

Jundiaí, 05 de novembro de 2024

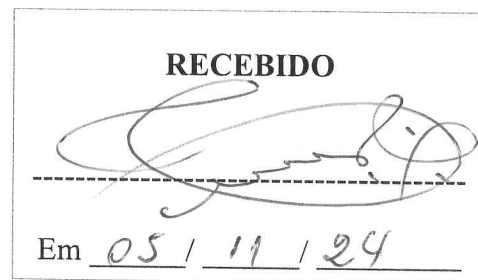
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.359, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 277/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

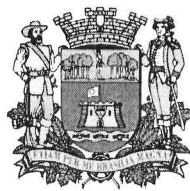
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



avjo





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.359

Institui o **Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes**, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e esportivo do Município, tendo o turismo como eixo alavancador.

Art. 2º. O **Programa** terá como diretrizes:

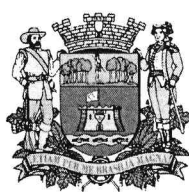
I – estimular a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de rua, corridas *pet*, cicloturismo e outras modalidades, destacando aspectos como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

II – promover a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

III – incentivar a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de rua e atividades de cicloturismo e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

V – criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;



VI – implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;

VII – desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas para a realização de eventos esportivos, facilitando a organização e a realização de corridas de rua e outras competições esportivas;

VIII – incentivar e viabilizar o Cicloturismo na cidade de Jundiaí, integrado com rotas da região do Circuito das Frutas e demais rotas existentes;

IX - realizar campanha de conscientização de motoristas sobre as vias compartilhadas com corredores e ciclistas, bem como condução responsável e a segurança no trânsito;

X - criar um calendário anual de eventos esportivos, com ênfase em corridas de rua e provas ciclísticas, e garantir ampla divulgação para a sociedade;

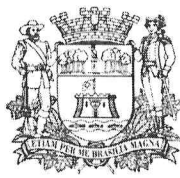
XI - estabelecer rotas predefinidas, com horários específicos, considerando a infraestrutura existente e o uso eficiente dos espaços públicos, para a prática de corridas de rua e ciclismo, com foco especial nas áreas próximas aos empreendimentos turísticos, que serão planejadas para garantir segurança e conforto aos praticantes, evitando conflitos com o tráfego e maximizando a participação.

Art. 3º. Para a implementação do **Programa**, serão destinados recursos financeiros específicos, provenientes de dotações orçamentárias próprias e de parcerias com o setor privado e outras entidades.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro (1º/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Fl. 16
[Signature]

LEI Nº 10.273, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024
Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de novembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes**, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e esportivo do Município, tendo o turismo como eixo alavancador.

Art. 2º. O **Programa** terá como diretrizes:

I – estimular a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de rua, corridas *pet*, cicloturismo e outras modalidades, destacando aspectos como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

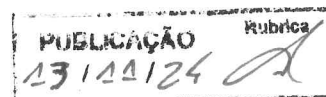
II – promover a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

III – incentivar a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de rua e atividades de cicloturismo e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

V – criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;

VI – implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;





VII – desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas para a realização de eventos esportivos, facilitando a organização e a realização de corridas de rua e outras competições esportivas;

VIII – incentivar e viabilizar o Cicloturismo na cidade de Jundiaí, integrado com rotas da região do Circuito das Frutas e demais rotas existentes;

IX - realizar campanha de conscientização de motoristas sobre as vias compartilhadas com corredores e ciclistas, bem como condução responsável e a segurança no trânsito;

X - criar um calendário anual de eventos esportivos, com ênfase em corridas de rua e provas ciclísticas, e garantir ampla divulgação para a sociedade;

XI - estabelecer rotas predefinidas, com horários específicos, considerando a infraestrutura existente e o uso eficiente dos espaços públicos, para a prática de corridas de rua e ciclismo, com foco especial nas áreas próximas aos empreendimentos turísticos, que serão planejadas para garantir segurança e conforto aos praticantes, evitando conflitos com o tráfego e maximizando a participação.

Art. 3º. Para a implementação do **Programa**, serão destinados recursos financeiros específicos, provenientes de dotações orçamentárias próprias e de parcerias com o setor privado e outras entidades.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro (08/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro (08/11/2024).

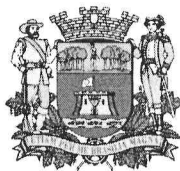
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/11/2024 11:38

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 12/11/2024
07:55





Of. PR-DL 211/2024

Jundiaí, 08 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.273, de 08 de novembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.359/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Assinatura]</i>
Em	<u>12</u> / <u>11</u> / <u>24</u>

avjo



VETO Nº. 32

Juntadas:

fls 02 a 11 em 23/10/24 - Hú.
fl 12 em 25/10/24 - Graciane
fl 13 em 29/10/24 - Julio
fls 14 a 15, em 05/11/24 - d

Observações: